



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.993 - RS (2014/0242237-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES
SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOCCOL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE SCHLEE GOMES
LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova pericial é necessária, entendendo inviável o julgamento antecipado da lide diante da necessidade de produção adicional de provas, não merecendo reparos o acórdão recorrido.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.993 - RS (2014/0242237-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Randon Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão (fls. 370/372 e-STJ), integrada pela decisão de fls. 392/394 e-STJ, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante repisa a ocorrência de ofensa à legislação federal.

Assevera, ainda, a realização do prequestionamento dos dispositivos tidos como violados e do devido cotejo analítico para comprovação da divergência jurisprudencial

Impugnação às fls. 410/416 e-STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.993 - RS (2014/0242237-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No caso dos autos, observa-se que a insurgência recursal volta-se contra acórdão que anulou a sentença de primeiro grau, porquanto visualizado cerceamento de defesa diante da constatação da necessidade de produção adicional de provas pericial contábil a fim de se apurar o valor da indenização, requerida desde a contestação.

É o que se colhe da fundamentação do acórdão:

"(...)

Na espécie, a produção de prova pericial contábil, oportunamente requerida pela parte ré, revela-se útil à comprovação da tese defendida na contestação, de que o montante indenizatório não abrangeu a integralidade do período de vigência contratual, conforme preceitua o art. 27, j, da Lei n. 4.886/1965, e que os documentos que acompanharam a inicial não se mostrariam suficientes à aferição da correção do montante destinatário.

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos os documentos a partir dos quais confeccionou os cálculos das fls. 14-18. Ademais, trouxe a parte ré aos autos e-mail que lhe foi enviado pela parte ré, segundo o qual o contrato de representação comercial teria vigido a partir de 1994 (fl. 154), e não de 1996, como consignado na inicial.

Nessa quadra, revelando-se plausíveis as impugnações apresentadas pela parte ré ao cálculo elaborado pela parte autora, revela-se cabível a produção de prova pericial.

Impende observar que o só fato de a parte ré não ter indicado o montante que entende lhe seja devido não autoriza o julgamento de procedência do pedido deduzido na inicial, pois assim agiu a parte em razão de não deter os documentos necessários à confecção do cálculo, que integram a contabilidade da parte autora.

Ademais, ao contrário do consignado na sentença, a realização da prova pericial não obsta a aplicação da norma contida no caput do art. 899, pois nada obsta que, após a apuração do laudo pericial, seja oportunizado à parte a complementação do depósito, se com o valor indicado na perícia anuir a parte autora.

Revela-se pertinente, portanto, a produção da prova pericial contábil oportunamente requerida pela parte ré, para que seja apurado o valor da indenização prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886, considerando-se para tanto o período de vigência do contrato de representação comercial" (e-STJ fls. 280/281).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

No tocante às teses em torno dos arts. 334 do CC e 460 do CPC, verifica-se que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Rever os fundamentos que levaram à conclusão acerca do protesto indevido e do dever de indenizar, no caso, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente para tanto a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, conforme se observa no julgado a seguir:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0242237-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 585.993 / RS**

Números Origem: 02101213220108210022 022/1.10.0021012-8 02211000210128 03611808020138217000
04269805520138217000 11000210128 2101213220108210022 2211000210128
3611808020138217000 4269805520138217000 70056365539 70057023533
70058225640

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO E OUTRO(S)
RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES
AGRAVADO : RODOCCOL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA E OUTRO(S)
ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO E OUTRO(S)
RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES
AGRAVADO : RODOCCOL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA E OUTRO(S)
ALEXANDRE SCHLEE GOMES
ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.